Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/01/2025

# Número: **8036311-04.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**
Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**
Última distribuição : **25/10/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)** | |
| **ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)** | |
| | **CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA (ADVOGADO)** |

| Outros participantes | |
|---|---|
| **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO (INTERESSADO)** | |
| **ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ (INTERESSADO)** | |
| **KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA (INTERESSADO)** | |
| **FREDERICO AUGUSTO DE AGUIAR RODRIGUES (INTERESSADO)** | |
| **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)** | |
| **MARTA REGINA GAMA GONCALVES (INTERESSADO)** | |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 74701838 | 10/12/2024 18:12 | Decisão | Decisão |

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Presidência - Núcleo de Precatórios**

**Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8036311-04.2021.8.05.0000**
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA (OAB:BA17498)

**DECISÃO**

I - O **ESTADO DA BAHIA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2025, determinada pelo art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/60 (um sessenta avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o *"percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo"*.

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Ademais, consoante entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado no item 8.4.5 dos autos do Relatório de Inspeção Ordinária nº 0001017-61.2024.2.00.0000, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá, em conformidade com a decisão proferida nas ADINs 4357 e 4425, que modulou os efeitos da inconstitucionalidade da EC 62, apurar também o percentual correspondente a 1% da RCL para os Municípios e 1,5% para o Estado.

Assim, em resumo, quando da homologação dos Planos de Pagamentos, devem ser apurados três percentuais,

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:24:36
Número do documento: 24121018125846400000124324110
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121018125846400000124324110
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 10/12/2024 18:12:58

adotando-se sempre o maior entre eles, conforme item 55.5 do Acórdão exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000:

> a) percentual suficiente;
>
> b) percentual mínimo igual àquele praticado na data de entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT;
>
> c) percentual mínimo idêntico à modulação das ADINs 4357 e 4425.

No Plano de Pagamento proposto (ID 70787567), o ente estadual contempla o valor total, para acordo e ordem cronológica, de R$ 1.817.502.674,12, correspondendo ao aporte mensal de R$ 151.458.556,18, observado o percentual do comprometimento da RCL de 2,83292%, considerando, para tanto, como estoque líquido de precatórios, o valor de R$ 9.087.513.370,61.

Nesses termos, afirma que o plano apresentado consigna a *"correção de um equívoco material verificado no documento enviado pelo NACP/TJBA, que considerou em valores inferiores ao efetivamente previsto o valor das parcelas a serem aportadas pelo Estado de setembro a dezembro de 2024. Ademais, e mantendo a coerência com os planos enviados pelo Estado e homologados pelo NACP, o valor a ser alocado para os acordos deve observar a aplicação do deságio de 40%, dividindo 50% do valor a ser aportado para os acordos por 0,60. Com isso, o valor final a ser amortizado corresponde ao efetivamente devido"*.

Inicialmente, insta salientar que não há na planilha de ID 69966544 o apontado erro material. Explico.

Sobre este ponto, cabe esclarecer que, no período de 08/04/2024 a 12/04/2024, foi realizada inspeção neste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CN/CNJ), em conformidade com a Portaria nº 10, de 27 de fevereiro de 2024, com o objetivo de apurar o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado, dentre os quais este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Da inspeção realizada, resultou o Relatório de Inspeção Ordinária nº 0001017-61.2024.2.00.0000, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com Acórdão ementado nos seguintes termos:

> CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**. **APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO**. **APROVAÇÃO**.
>
> 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado da Bahia.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:24:36
Número do documento: 24121018125846400000124324110
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121018125846400000124324110
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 10/12/2024 18:12:58

> 2. Aprovado o relatório, determina-se a expedição das determinações, delegações, das recomendações e a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das medidas fixadas.
>
> 3. Arquivamento do presente expediente. (Destaques acrescidos)

No seu bojo, foi determinado à Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determine ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) que:

> **55.7.** Observe, no tocante à homologação dos planos anuais de pagamento, a **impossibilidade de considerar o cômputo de deságios de acordo como parte dedutível do saldo devedor**, observando-se os critérios previstos no artigo 59, § 3º da Resolução 303/2019, no prazo de 60 dias; (Destaques acrescidos)

Nesse sentido, convém enfatizar que o item 8.4.9. do Relatório de Inspeção foi dedicado especificamente à análise do Plano de Pagamento do Estado da Bahia para o exercício 2024, no que toca à aplicação do "*acréscimo de 40% no saldo da conta acordo, para fins de amortização do passivo e fixação da parcela futura*", tendo-se registrado que "***não há autorização normativa***" para tal procedimento.

> 8.4.9. Plano de pagamento do Estado da Bahia, aplicando acréscimo de 40% no saldo da conta acordo, para fins de amortização do passivo e fixação da parcela futura;
>
> Restou verificado no plano de pagamento do Estado da Bahia, que o cálculo utilizado para fins de homologar o plano de pagamento do ano de 2024 e consequentemente, fixar o percentual da receita corrente líquida que servirá de base para o depósito dos valores, utilizou-se de procedimento não autorizado na Resolução-CNJ 303/2019, especificamente no seu art. 59, § 3º:
>
> > Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.
> >
> > § 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
> >
> > I o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
> >
> > II a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
> >
> > III a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022).
>
> Deste modo, para fins de composição do saldo devedor que servirá de base para o cálculo da parcela do plano de pagamento, devem ser projetados os valores para o dia 31 de dezembro do ano corrente, deduzindo-se as parcelas pendentes de repasse e eventuais saldos aguardando distribuição.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:24:36
Número do documento: 24121018125846400000124324110
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121018125846400000124324110
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 10/12/2024 18:12:58

> Entretanto, o cálculo utilizado, majorou indevidamente os saldos da conta acordo, acrescentando o mesmo percentual fixado para o deságio nesta modalidade de pagamento. Tal procedimento fez com que o saldo devedor final ficasse menor e por consequência, reduziu o montante do repasse do Estado da Bahia no ano de 2024.
>
> Eventuais acordos futuros e incertos, geraram necessariamente o pagamento de maior estoque de precatórios com menor ingresso de recursos, com isso, após o efetivo pagamento dessas avenças, naturalmente o estoque será ajustado com repercussão na parcela do próximo ano, **não há autorização normativa para antecipar esses efeitos**.
>
> Também não se mostra possível enquadrar essa situação como recursos adicionais previstos no artigo 101, § 2º, do ADCT.
>
> Assim, admitir que seja utilizada tal dedução para fins de fixação do repasse mensal poderá acarretar numa cobrança a menor do que a norma exige.
>
> Para se ter uma ideia do montante que deixa de ingressar para pagamento de precatórios com o procedimento acima identificado, houve a dedução indevida e antecipada de R$ 169.249.856,75, isso implica na redução do repasse mensal em R$ 2.350.692,45 e anual de R$ 28.208.309,44.
>
> Além desse equívoco, o fato do estoque não estar totalmente atualizado (tópico 8.5.2), também reduz a base de cálculo para fins de fixação da parcela, causando prejuízo aos credores e possível risco futuro de aumento exponencial da parcela (quando da atualização integral do estoque)
>
> Em razão do exposto, deve o NACP retificar o plano de pagamento do Estado da Bahia, sem considerar deságios futuros como dedutíveis do estoque de precatórios para fins de fixação da parcela mensal.

Assim, instaurando o Pedido de Providências nº 0004972-03.2024.2.00.0000 para acompanhamento das determinações e recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça, cabe a este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, atuando por delegação da Presidência do TJBA, cumprir a determinação correspondente e, via de consequência, **REJEITAR** o pedido de “aplicação do deságio de 40%, dividindo 50% do valor a ser aportado para os acordos por 0,60”.

Com efeito, as planilhas de Ids 67738603, 69966544 e 72758022, ao registrarem o valor correspondente às parcelas em aberto (a deduzir), relativas ao exercício de 2024, preveem o valor que deve ser aportado pelo Estado da Bahia no período de agosto a dezembro, de modo a integralizar o montante total suficiente para quitação do Plano 2024, conforme fixado pela decisão de ID 55158915.

Assim, as referidas planilhas, ao consignarem que restava, então, ao ente devedor o repasse de R$ 257.120.321,66 (sem incluir a parcela relativa à variação anual da RCL), demonstram que este é, efetivamente, o valor que deve ser repassado para quitação do plano anual fixado, não sendo possível a aplicação do deságio de 40% da parcela a ser disponibilizada para o acordo, sob pena de descumprimento da determinação exarada pelo CNJ.

Nota-se, ainda, que o Plano de Pagamentos apresentado pelo Estado inclui a mesma metodologia de aplicação do percentual de desconto de 40% nos valores relativos ao saldo em conta destinados ao pagamento de acordos diretos, resultando, por consequência, na diferença entre o estoque líquido encontrado pelo ente e pelo Núcleo de Precatórios.

Deste modo, não há reparo a ser feito na planilha de ID 69966544, posteriormente atualizada pela planilha de ID 72758022, que deve ser utilizada para elaboração do plano anual, posto que se encontra em consonância com as disposições definidas pelo art. 101, do ADCT.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:24:36
Número do documento: 24121018125846400000124324110
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121018125846400000124324110
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 10/12/2024 18:12:58

Isto posto, conclui-se que o Plano Anual de Pagamento apresentado pelo **ESTADO DA BAHIA** está em desconformidade com o art. 101, do ADCT, devendo, por isso, ser **REJEITADO**, com a aplicação do plano elaborado de ofício pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo/praticado/suficiente definido pelo art. 101, do ADCT.

Nesse sentido, consoante planilha elaborada pelo Setor de Cálculos deste NACP (ID 72758022), o **Estado da Bahia** possui estoque de precatórios até o orçamento de 2025 no valor de **R$ 9.733.741.710,43.**

Considerando a média da RCL informada pelo Setor de Cálculos (R$ 5.346.378.923,83), o valor suficiente mensal a ser pago pelo **Estado da Bahia**, para o Plano Anual de Pagamento de Precatórios do ano de 2025, corresponde a, aproximadamente, **R$ 162.229.028,51**.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados (ID 72758022), **FIXO** o Plano Anual de Pagamentos do **ESTADO DA BAHIA**, para o ano de 2025, no percentual de **3,03437%** da Média da Receita Corrente Líquida do Estado, correspondendo a um **aporte mensal** no valor, aproximado, de **R$ 162.229.028,51.**

Considerando que o Estado da Bahia afirmou que pretende destinar metade dos recursos a serem pagos no ano de 2025 para quitação de precatórios por acordo direto, com deságio de até 40% (quarenta por cento) do valor integral a ser pago, metade será destinado ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, e a outra metade para quitação por acordo direto.

Poderá também, o Estado da Bahia, se valer dos recursos dos depósitos judiciais para pagamento do Plano de Pagamentos.

Em virtude da indicação de uma parcela estimada para o repasse mensal, com o fim de viabilizar a programação orçamentária do ente devedor, e considerando a necessidade de atender ao determinado no item 55.9 do Acórdão exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000, será apurada **mensalmente**, pela Contadoria do NACP e informada nestes autos, a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido, de acordo com RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, consoante metodologia prevista no art. 101 do ADCT.

O Estado da Bahia deverá efetuar o pagamento da parcela mensal, bem como da diferença mensal da RCL apurada, mediante depósito, até o fim do respectivo mês, na conta judicial própria destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/ORIENTACOES-PARA-DEPOSITO-EM-CONTA-1.pdf.

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Ressalte-se, por fim, que, para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Estado da Bahia nos exercícios anteriores, e que, eventualmente, não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2025 não elide eventual cobrança da dívida de anos anteriores, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:24:36
Número do documento: 24121018125846400000124324110
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121018125846400000124324110
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 10/12/2024 18:12:58

II - Com relação ao pleito encartado na petição de ID 74565490, defiro a continuidade da realização dos aportes até o 5º dia útil do mês subsequente, de forma que a certidão de regularidade, por consequência, tenha a sua validade estendida ao mesmo período. Ressalte-se que a parcela do mês de dezembro/2025 deverá ser quitada ainda no correspondente mês, como forma de viabilizar a quitação do Plano Anual 2025 dentro do mesmo exercício financeiro.

III – Por fim, em relação aos valores em aberto decorrente da diferença da RCL (petições de IDs 73819604 e 74364635), submeto à Presidente do Tribunal de Justiça para apreciação posterior.

**Publique-se, notifique-se e cumpra-se.**

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

**SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN**

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 28/01/2025 14:24:36
Número do documento: 24121018125846400000124324110
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121018125846400000124324110
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 10/12/2024 18:12:58